

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N°. : 11080/008254/91-13.
RECURSO N°. : 01.922.
MATÉRIA : CONT. SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. 1.991.
RECORRENTE : ROFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO N°. : 105-11.006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
LUCRO PRESUMIDO - PARCELAMENTO EM QUOTAS -
OPÇÃO EXERCIDA EM DECLARAÇÃO DE IRPJ ENTREGUE
SOB INTIMAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TERMO
INICIAL DOS ACRÉSCIMOS RELATIVOS A TRD - EX.
DE 1.991. O termo inicial para o cálculo dos
acréscimos legais incidentes sobre a
contribuição social sobre o lucro líquido das
empresas, nos casos de lançamento de ofício
efetuado com base nos valores informados em
declaração de imposto de renda pessoa
jurídica entregue sob intimação fiscal, é a
data de vencimento de cada quota, conforme
opção legalmente exercida pelo contribuinte e
constante da referida declaração recepcionada
pela repartição em atendimento a intimação
efetuada.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por "ROFER - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.

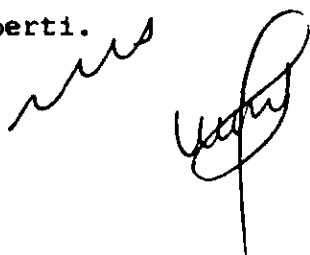

JORGE PONSONI AMOROZO
RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.008254/91-13.
ACÓRDÃO Nº 105-11.006

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'JCP' (José Carlos Passuello). The second signature is on the right, appearing to be 'N. Pêss' (Nilton Pêss).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.008254/91-13.
ACÓRDÃO Nº 105-13.006

RECURSO Nº: 01.922
RECORRENTE : ROFER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME.

R E L A T Ó R I O

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, RS, intimou, com suporte nos artigos 676, 677 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, o contribuinte ROFER - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME, inscrito no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 92.322.494/0001-49, para que apresentasse a declaração de imposto de renda pessoa jurídica relativa ao ano-base de 1.990, exercício de 1.991, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias (fls. 01/02).

02 - Dentro do prazo da intimação o contribuinte apresentou a declaração, utilizando para tanto o "formulário III", o que demonstra ter ele optado pelo pagamento do imposto de renda pessoa jurídica com base no lucro presumido. Na referida declaração o contribuinte informou também, obedecendo as instruções para o preenchimento do referido formulário, que optava pelo pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido devida em 03 (três) quotas mensais (quadro 18, fls. 03).

03 - A DRF em Porto Alegre, após recepcionar a declaração efetuou, neste processo, o lançamento de ofício da contribuição social sobre o lucro, utilizando para tanto o mesmo valor constante da declaração apresentada sob intimação, porém, adotando como termo inicial para cálculo da "Taxa Referencial Diária - TRD" a data de 15 de abril de 1.991, fazendo a mesma incidir sobre a totalidade do débito a partir dessa data, não levando em conta o parcelamento informado pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.008254/91-13.
ACÓRDÃO Nº 105-11.006

contribuinte na declaração recepcionada em atendimento a intimação efetuada (fls. 05).

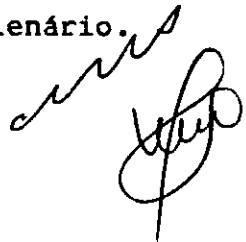
04 - Inconformado com o procedimento fiscal o contribuinte impugnou-o, alegando apenas, em síntese, que para a aplicação dos encargos relativos a "TRD" deveria ser respeitada sua opção pelo pagamento parcelado do débito em quotas mensais, aplicando-se dito acréscimos a partir do vencimento de cada quota e não sobre a totalidade do débito já a partir da data de vencimento da primeira delas, como foi efetuado, entendendo, portanto, que a apresentação da declaração sob intimação não inibe o parcelamento da contribuição (fls. 07).

05 - A informação fiscal, por seu turno, é pela manutenção da exigência, pois entende que a declaração foi entregue sob intimação (fls. 09).

06 - A autoridade singular, julgando o feito, entendeu procedente a ação fiscal porque não havia mais espontaneidade por ocasião da entrega da declaração, o que ensejou o lançamento de ofício, citando, na sequência, a legislação relativa a "TRD" (fls. 10/12).

07 - Insatisfeito com a decisão primeira o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, insistindo, em resumo, nos mesmos argumentos desfiados por ocasião da impugnação, acrescentando apenas solicitação no sentido de que sejam levados em conta, por ocasião da solução da pendenga, os valores já pagos através dos DARFs de fls. 16/17 (fls. 21).

08 - É o relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.008254/91-13.
ACÓRDÃO Nº 105-11.006

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - Está bem delimitado o campo da controvérsia. De um lado o sujeito ativo da obrigação tributária exige, em lançamento de ofício, a contribuição social sobre o lucro líquido informada pelo contribuinte na declaração de imposto de renda pessoa jurídica - lucro presumido, apresentada sob intimação da repartição jurisdicionante, adotando como termo inicial para o acréscimo relativo a taxa referencial diária - TRD, a data do vencimento da primeira quota ou quota única da mesma, sem levar em conta o parcelamento pleiteado pela recorrente no campo próprio da declaração apresentada, e de outro lado o sujeito passivo da obrigação tributária, que entende deve ser respeitada sua opção pelo pagamento parcelado da contribuição em 03 (três) quotas (fls. 03), devendo, nesse caso, os acréscimos legais relativos a taxa referencial diária - TRD, único acréscimo legal que questiona, ser cobrado a partir do vencimento de cada uma das quotas. Trata-se, em resumo, de estabelecer o termo inicial para a incidência do acréscimo legal denominado taxa referencial diária - TRD.

02 - Para bem analisar o assunto entendo necessário, inicialmente, me reportar aos artigos 5º § 1º e § 4º, e 6º § único, da Lei 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas:

Art. 5º - § 1º - a CONTRIBUIÇÃO SERÁ PAGA EM
SEIS PRESTAÇÕES MENSAIS IGUAIS E
CONSECUTIVAS, expressas em número de OTN,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.008254/91-13.
ACÓRDÃO Nº 105-11.006

vencíveis no último dia útil de abril a setembro de cada exercício financeiro. (destaque do relator).

§ 4º - Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de dez OTN.

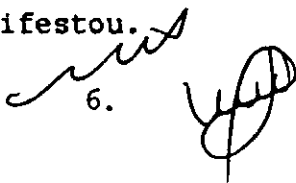
Art. 6º - A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à Secretaria da Receita Federal.

§ Único - Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.

03 - Assim sendo, determinou a legislação instituidora da contribuição que a mesma será paga em parcelas mensais, desde que nenhuma delas seja inferior a 10 (dez) OTN, limite de valor esse posteriormente alterado, e mais, que aplicam-se à contribuição, no que couber, as disposições supra relativas a legislação do imposto de renda. Até aqui, portanto, nada que iniba o parcelamento da mesma, ainda que na hipótese da apresentação da declaração de IRPJ, onde a opção pelo parcelamento é comunicada, seja efetuada sob intimação.

04 - Não identifiquei também, como abaixo se verá, mesmo aplicando à contribuição as disposições da legislação do imposto de renda citadas no item dois supra, qualquer impedimento quanto a aplicação do § 1º, do artigo 5º, acima referenciado. É fundamento.

05 - Com efeito, ao tratar da arrecadação do imposto, o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 85.450/80, no artigo 631, § 3º, assim se manifestou.

6. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.008254/91-13.
ACÓRDÃO Nº 105-11.006

Art. 631 - A arrecadação do imposto em cada exercício financeiro começará no mês seguinte ao de encerramento do prazo de entrega da declaração de rendimentos (Lei 4.154/62, art. 31).

§ 3º - Quando o imposto for superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), é permitido às pessoas jurídicas o pagamento parcelado, dentro do respectivo exercício financeiro, em quotas mensais, iguais e sucessivas, DETERMINADAS PELA AUTORIDADE LANÇADORA, nunca inferiores à metade da importância indicada na alínea b do parágrafo 1º. (destaque do relator).

06 - Observe-se que enquanto vigia tal dispositivo, era permitido o pagamento parcelado do imposto, porém, a competência para determinar tal parcelamento pertencia à autoridade lançadora, o que presumia, me parece, a necessidade de lançamento do imposto após a apresentação da declaração.

07 - Coerente com as disposições acima, o artigo 636, § 2º, do mesmo Regulamento, determinou o seguinte:

Art. 636 - § 2º - Nos casos de entrega da declaração de rendimentos fora dos prazos estabelecidos de acordo com os artigos 587, 590, 592, 593, 594 e 596, o imposto deverá ser recolhido de uma só vez, em sua totalidade, sempre que o prazo for excedido em 10 (dez) dias, sem prejuízo das penalidades fiscais (Lei 4.506/64, art. 34, § 7º).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.008254/91-13.
ACÓRDÃO Nº 105-11.006

08 - Assim sendo, se a declaração fosse entregue após 10 (dez) dias do prazo de vencimento, a autoridade lançadora não concederia, se fosse o caso, o parcelamento ao contribuinte retardatário.

09 - Todavia, com o advento do Decreto-Lei nº 1.967, de 23/11/82, entendo que significativa alteração ocorreu nesse procedimento, pois a legislação passou a determinar as condições do parcelamento, independente da participação da autoridade lançadora, como anteriormente ocorria. Transcrevo a seguir, dentre tantos que são pertinentes, o artigo 12º, itens I e II, do citado Decreto-lei, para registrar a alteração ocorrida.

Art. 12 - As pessoas jurídicas cujo imposto no exercício financeiro anterior tiver sido, antes de qualquer redução ou dedução, inferior a seiscentas ORTN:

I - ficarão dispensadas de pagamento de antecipações e de duodécimos do imposto devido na declaração de rendimentos;

II - PAGARÃO O IMPOSTO DEVIDO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 3º, EM OITO QUOTAS IGUAIS, MENSAIS E SUCESSIVAS, a primeira te o último dia útil do mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos, e as demais, até o último dia útil de cada um dos meses subseqüentes. (destaque do relator).

10 - Alterações ocorreram posteriormente, porém apenas quanto a quantidade de parcelas e limite de valor para cada uma delas, continuando a legislação, no entanto, a determinar as condições para o pagamento parcelado do imposto declarado, independente da ação da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.008254/91-13.
ACÓRDÃO Nº 105-11.006

autoridade lançadora. No exercício objeto da controvérsia, como pode ser observado pelo manual de instruções para o preenchimento da declaração, o imposto, assim como a contribuição, poderiam ser parcelados, por opção do contribuinte, em até 09 (nove) quotas, dependendo do valor a pagar.

11 - Portanto, mesmo se aplicando à contribuição social as disposições relativas a legislação do imposto de renda, me parece que nada prejudica a opção pelo parcelamento da contribuição declarada.

12 - O questionamento maior que, ao meu ver, poderia ser efetuado para enfrentar o entendimento acima exposto, reside no fato de ter a declaração sido entregue fora do prazo legal e sob intimação fiscal, portanto, com perda da espontaneidade na entrega.

13 - Ocorre que o fato da declaração ter sido entregue sob intimação fiscal não deve interferir, como se depreende do acima exposto, no direito de opção pelo parcelamento do imposto a pagar, respeitado, logicamente, os prazos previstos na legislação vigente no respectivo exercício. A penalidade para a entrega da declaração, nas circunstâncias aqui ocorridas, é o lançamento dos valores devidos e ainda não pagos com a penalidade de ofício, ou então, se os valores devidos já tiverem sido pagos - multa de mora pelo atraso na entrega da declaração, ou ainda, se não houver imposto devido, a multa regulamentar, não ocorrendo impedimento quanto a opção pelo parcelamento, ou seja, dentre as penalidades decorrentes da entrega intempestiva ou sob intimação da declaração de IRPJ não estão incluídas a perda do parcelamento.

14 - Com efeito, analisando a ocorrência, inicialmente se constata a existência da intimação para o contribuinte apresentar a declaração, pois bem, o ato contínuo foi o atendimento da mesma pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.008254/91-13.
ACÓRDÃO Nº 105-11.006

contribuinte com a entrega e conseqüente recepção da declaração respectiva, procedimento esse que, a meu ver, resolveu a intimação. De fato, até então o que houve foi a existência de uma intimação que foi atendida a contento.

15 - Na seqüência a fiscalização, constatando que a contribuição social devida e informada na dita declaração não havia sido recolhida, efetuou o lançamento de ofício da mesma, com as penalidades cabíveis, penalidades essas que, aliás, o contribuinte não questiona.

16 - Ocorre, entendo, que ao recepcionar a declaração a repartição acatou a mesma, com todos os itens nela informados. Tanto é verdadeira essa afirmativa que foi utilizado, para a efetuada deste lançamento de ofício, exatamente o valor dela constante.

17 - Ora, a recepção da declaração, antes do lançamento de ofício, implica na ciência prévia da autoridade fiscal em relação a todos os seus itens, tais como: receitas informadas; parcelas redutoras de vendas; lucro bruto; despesas operacionais e não operacionais; resultado líquido; imposto a pagar; enfim, todas as informações, inclusive as opções para incentivos fiscais, se for o caso, e as opções permitidas pela legislação para o pagamento parcelado do imposto e contribuição social. Lembre-se que a opção pelo pagamento parcelado foi manifestada no campo próprio da declaração.

18 - Tanto é verdadeira a afirmação supra que, uma vez recepcionada a declaração, seja sob que circunstância for, os valores nela informados tem-se como efetivamente declarados, cabendo o lançamento de ofício apenas sobre as quantias que, em síntese, forem eventualmente omitidas ou acrescidas indevidamente na referida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.008254/91-13.
ACÓRDÃO Nº 105-11.006

declaração, e do acréscimo de imposto que for apurado em relação ao declarado.

19 - Todavia, é importante que seja esclarecido que, quando me refiro a manutenção dos prazos de parcelamento para o recolhimento da contribuição social nos casos de lançamento de ofício, o faço apenas com relação àquelas declaradas, sobre as quais foi exercida a opção por escrito e no instrumento oportuno, estando excluídas dessa hipótese as apuradas sobre os valores omitidos, porque sobre elas não foi exercida a tempo e no instrumento regular a opção para o pagamento parcelado.

20 - Isto posto, por entender que no caso de lançamento de ofício relativo a contribuição social sobre o lucro líquido, informada na declaração de IRPJ apresentada sob intimação fiscal, deve ser respeitado os prazos para pagamento objeto da opção legalmente exercida pelo contribuinte no mesmo instrumento, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para que seja excluída da exigência, na forma do pedido, a taxa referencial diária - TRD lançada em desacordo com o presente voto.

21 - Lembro ainda a necessidade de ser levado em conta, por ocasião da exigência do eventual saldo da contribuição devida, os valores já pagos conforme DARFs de fls. 16/17, depois de confirmados os respectivos recolhimentos.

22 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996


JORGE PONSONI AMOROZO
RELATOR.